



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

RESOLUÇÃO nº 14.794
(29/08/2008)

PETIÇÃO

PROCESSO Nº 18, CLASSE 24

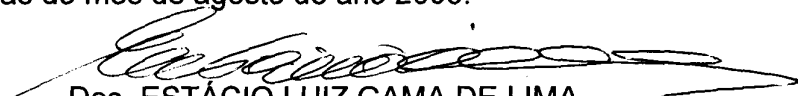
REQUERENTE: Coronel Deraldo Barros de Almeida, Comandante Geral da
Polícia Militar de Alagoas

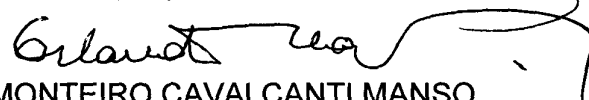
RELATOR: **Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

EMENTA: SOLICITAÇÃO. ORIENTAÇÕES. COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR. PROCEDIMENOS. BATALHÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA. TRÁFEGO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 29, INCISO XVI. VEÍCULOS. VIDROS TRASEIROS. PAINÉIS DECORATIVOS. PICTOGRAMAS. PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA. LEI Nº 9.504/97. ART. 37. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/07. ART. 14. CÓDIGO DE TRÂNSITO. ART. 230, INCISO XVI. CONCOMITÂNCIA. PODER DE POLÍCIA. JUIZ ELEITORAL. AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer a presente petição e, no mérito, à unanimidade de voto, em prestar esclarecimentos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

RELATÓRIO

Trata-se de pedido subscrito pelo Exmo. Sr. Cel. Deraldo Barros de Almeida, Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas, por conduto do qual pleiteia que este Tribunal emita orientações acerca dos procedimentos que devam ser adotados pelo Batalhão de Trânsito daquela briosa Corporação em casos de veículos que se encontrem promovendo propaganda eleitoral.

Aduz aquela eminente autoridade policial que, sobretudo no interior do Estado, diversos veículos estão transitando com os respectivos vidros traseiros contendo painéis decorativos e pictogramas, o que tem dificultado a visibilidade no transcorrer das abordagens policiais.

O pedido foi inicialmente submetido ao crivo do eminente Presidente desta Corte que, sem demora, determinou seu encaminhamento à desvelada análise do ilustre Corregedor Regional Eleitoral, o qual exarou despacho reconhecendo que *“o caso em apreço reclama um posicionamento do Plenário desta Corte”*, razão por que determinou fossem os autos recambiados à Presidência, recomendando distribuição que, acolhida, implicou a escolha deste assinante para officiar na condição de relator.

É, em apertada síntese, o que tenho a relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', with a long horizontal stroke extending to the right.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

VOTO

A matéria *sub examine* se insere na competência atribuída à Justiça Eleitoral, a quem cabe, entre um sem-número de outras atividades, além de exercer o poder de polícia, processar e julgar as representações e reclamações fundadas em ofensa à legislação eleitoral, sobretudo à Lei nº 9.504/97, que, sobre o tema em deslinde, assim dispõe:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.”

Regulamentando o referido dispositivo no que concerne ao pleito de 2008, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.718, de 13 de dezembro de 2007, a qual, ao tratar do tema em deslinde, não dá margem a perplexões. Convém conferir, *verbis*:

“Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a LEGISLAÇÃO, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).”

Fácil ver que a veiculação de propaganda eleitoral lícita em bens particulares, gênero no qual também se incluem os veículos, é absolutamente livre, desde que não haja violação à legislação, e não só à estritamente eleitoral, mas a todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Em outras palavras, realizar propaganda eleitoral em veículos consiste numa conduta permitida; contudo, se essa divulgação tem o condão de impedir a legibilidade e a visibilidade da placa de identificação, decerto é ela veementemente proibida, pois ofende frontalmente o disposto no Capítulo XV – que trata das infrações de trânsito –, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), mais precisamente o art. 230, inciso VI, cuja redação passo a transcrever, *verbis*:



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Art. 230. Conduzir o veículo:
VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

O mesmo raciocínio se emprega na conduta descrita pela autoridade requerente. Assim, se a propaganda eleitoral é realizada de forma tal que venha a cobrir inteiramente o vidro traseiro, passa a constituir infração, não eleitoral, mas de trânsito, já que entra em rota de colisão com a regra proibitiva insculpida no inciso XVI do mesmo dispositivo legal supra-referido, cuja redação, visando a uma melhor compreensão, reputo seja imprescindível trazer à colação, *verbis*:

"Art. 230. Conduzir o veículo:
XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;"

Ressalvo apenas que a vedação legal deve ser examinada no caso concreto, pois não estamos a expedir proibições, mas apenas orientações para o melhor exercício do poder de polícia. Assim, no momento da abordagem, a autoridade deve observar minuciosamente se tal propaganda impede a visão, pois há certos tipos de elementos pictográficos que permitem tal visão.

Observo que a propaganda eleitoral ilícita consiste num gênero que pode ser subdividido em duas espécies bem distintas: a primeira é a propaganda cujo conteúdo é ofensivo às disposições legais, como aquela que provoca animosidade entre as forças armadas, que promove o incitamento de atentado contra pessoas ou bens, que instiga a desobediência civil etc.; na segunda espécie, por sua vez, temos a propaganda que, embora tenha o conteúdo em perfeita harmonia com a legislação, é realizada de forma indevida, como a que faz uso de cartazes com mais de 4m², ou, como na hipótese em análise, aquela que ofende a legislação de trânsito.

Em resumo, vejo que há propaganda eleitoral ilícita tanto pelo conteúdo, quanto pela forma como é veiculada.

A questão suscitada, enfim, pode ser inserida na segunda espécie, ou em ambas, já que, além da forma indevida, pode possuir conteúdo ilícito.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Mas a questão não tem de ser resolvida exclusivamente pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, já que, além de propaganda eleitoral ilícita por vício de forma, também consiste em violação à legislação de trânsito, razão por que também pode e deve ser prontamente reprimida pela autoridade de trânsito.

É que, consoante o Código de Trânsito Brasileiro, cabe à autoridade de trânsito aferir e coibir, mediante o pleno exercício do poder de polícia, toda e qualquer infração à legislação de trânsito, mesmo que tenha reflexos eleitorais, como aquela que veicula a propaganda de candidatos.

Da mesma forma caberia à autoridade municipal aferir e coibir infrações ao código de posturas, assim como à autoridade ambiental, infrações ao meio ambiente etc.

Nesse sentido, o Código de Trânsito, *verbis*:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

"Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

(...)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Em face de todo o exposto, penso que, enquanto matéria afeta ao controle da Justiça Eleitoral, deva este Tribunal informar ao requerente, como medida de orientação, que, no âmbito da sua competência, pode e deve, por si ou por seus agentes, e uma vez constatada a prática de infrações à legislação de trânsito, exercer em sua plenitude o poder de polícia que lhe é conferido por lei, sendo irrelevante que a infração de trânsito malfira ou não a legislação eleitoral.

Acaso seja constatada infração à legislação de trânsito como forma de propaganda eleitoral, além do exercício do poder de polícia conferido à



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

autoridade de trânsito, também cabe a esta promover a pertinente ciência ao Ministério Público que exerça as funções eleitorais na circunscrição em que for verificada a infração, para que sejam adotadas as providências que cada caso reclamar, sendo a toda evidência desnecessária, já que inócua, a provocação do Juiz Eleitoral, o qual só poderia exercer o poder de polícia mediante a retirada da propaganda, providência que, em tal situação, já terá sido consumada pela autoridade de trânsito em razão da infração às leis de trânsito.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', written over a horizontal line.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCATI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO EM QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

Cuidam os autos de pedido de orientação emanado do de Marcus Aurélio Pinheiro - Ten. Cel. PM, Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária, questionando o procedimento que deve adotar nos casos em que a propaganda eleitoral aposta em veículos, por meio de plotagem, descumpra ao que determina o Art. 230, inciso XVI, do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução n. 254/2007, do CONTRAN,

Como posto o pedido de orientação, tem-se consulta eleitoral na qual a autoridade policial questiona como deve enfrentar a propaganda eleitoral em razão das determinações legais supracitadas. A consulta formulada ao TRE, quando respondida, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular. Essa a orientação do STF e TSE, conforme se depreende do acórdão do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 3.710, classe 14ª, que teve como relator o Min. Caputo Bastos, assim ementado:

"Mandado de segurança. Ato. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.585/2007. Resposta. Consulta nº 1.428. Não-cabimento.

1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF, rel. Min. Moreira Alves, de 14.12.1990), a resposta dada a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular.

2. Esta Corte Superior, em casos similares, já assentou que não cabe mandado de segurança contra pronunciamento de Tribunal em sede de consulta.

Agravo regimental a que se nega provimento"

Assim, não tenho dúvida que o pedido de orientação em tela é, em verdade, consulta formulada a esta Corte Eleitoral e, nessa qualidade, não pode ser conhecida após o início do processo eleitoral, para que não seja confundido com casos concretos e esses são os precedentes não só deste Tribunal, como também do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, inexistente censura prévia da propaganda eleitoral e os abusos que venham a ser cometido pelos candidatos nas eleições municipais devem ser averiguados pelos Juizes eleitorais de primeiro grau, no âmbito de sua circunscrição, legando-se ao TRE a apreciação da matéria só em fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dizer à autoridade policial que ela deve cumprir a lei é despiciendo, o Código de Trânsito Brasileiro é norma legal e seu descumprimento acarreta as punições nele previstas, independentemente se seu descumprimento tem ou não caráter eleitoral. De igual modo, mesmo que a propaganda atenda aos requisitos da lei de trânsito e não atenda aos requisitos da lei eleitoral, cabe ao juiz eleitoral a determinação de sua retirada e jamais à autoridade policial.

Qualquer dúvida jurídica que possua a autoridade policial estadual na aplicação de determinada norma, deve ela buscar a orientação da Procuradoria Geral do Estado a quem compete, por força do inciso II, do Art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 7, de 18 de julho de 1991

Art. 3º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

(...)

II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da administração direta e aos entes da administração indireta e fundacional pública estadual;

(...)

Assim, qualquer resposta que for atribuída a esse pedido de orientação, recai em resposta a consulta sobre caso concreto, pois teríamos que esgotar as hipóteses legais do controle policial, afeto diretamente à consultoria que deve ser prestada pela Procuradoria Geral do Estado.

Por esses fundamentos, **voto** no sentido de não conhecer do petitório, por entender possuir conteúdo de consulta eleitoral, cujo conhecimento é vedado nesta fase do processo eleitoral.

Maceió, 29 de agosto de 2008.


Francisco Malaquias de Almeida Junior
Juiz Eleitoral



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

**EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão ordinária de 2008)**

Petição nº 18 - Classe 24.

Requerente: Coronel Deraldo Barros de Almeida, Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas

Decisão: resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer a presente petição e, no mérito, à unanimidade de voto, em prestar esclarecimentos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas, nos termos do voto do Relator (Resolução nº 14.794, de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), DRS. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.794, de 29.08.2008, foi conferida na 78ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 1º/09/2008, à(s) fl(s). 52/53. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões